

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 38/2000****Timor-Lorosae**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Apelar às diversas instâncias do poder político da Indonésia — Presidente da República, Parlamento e Governo — para que seja mantido e, se possível, incrementado o apoio médico, alimentar e logístico em favor dos refugiados timorenses, enquanto não se processe o seu regresso a Timor-Lorosae.

Apelar ainda para que sejam levadas a cabo todas as iniciativas necessárias a promover uma genuína normalização das relações entre os povos da Indonésia e de Timor-Lorosae, designadamente a investigação e o julgamento dos responsáveis pelos crimes cometidos em Timor Oriental e a erradicação definitiva das milícias, cuja acção continua a pôr em causa a segurança de pessoas e bens.

Aprovada em 30 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 55/2000**

de 14 de Abril

Nos últimos anos tem vindo a ser feito um esforço de modernização da administração fiscal com a crescente informatização dos serviços. Esta modernização deve ter reflexos a todos os níveis, nomeadamente no que se refere à simplificação do cumprimento das obrigações que incubem aos contribuintes.

De entre elas, ressaltam as obrigações declarativas, quer para liquidação do imposto quer para controlo das operações efectuadas com terceiros. É nesta vertente que se insere a presente alteração legislativa, procedendo a uma racionalização e separação da informação declarativa para efeitos de apuramento da dívida de imposto e do controlo fiscal.

Paralelamente, dispensa-se a entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, por forma a viabilizar a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnologicamente mais evoluídos, seja por suporte magnético seja por transmissão electrónica de dados. Tal dispensa, facilitada pela acção dos técnicos oficiais de contas, implica, todavia, a responsabilização pela constituição de um *dossier* fiscal para efeitos de controlo inspectivo que, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Código do IRS**

1 — São aditados ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/98, de 30 de Novembro, os artigos 105.º-A e 119.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 105.º-A**Declaração anual de informação contabilística e fiscal**

1 — Os sujeitos passivos de IRS devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

2 — A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho em qualquer repartição de finanças.

3 — Sempre que o pretender, ou quando os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração anual impliquem o preenchimento de mais de uma folha, deve a mesma ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

Artigo 119.º-A**Dossier fiscal**

1 — Os sujeitos passivos de IRS que, nos termos deste Código, possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada devem constituir, até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 105.º-A, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deverá conter os elementos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

2 — O referido processo deverá ser centralizado e conservado de acordo com o disposto no artigo 113.º»

2 — O artigo 114.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/98, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 114.º**Comunicação de rendimentos e retenções**

1 — As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos previstos no artigo 74.º em que a retenção tenha natureza liberatória, bem como as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 75.º, são obrigadas a:

- a)
- b)
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos uma declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere o artigo 105.º-A.